



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE CAMPO GRANDE

Processo nº 0840917-59.2016.8.12.0001

ITAÚ UNIBANCO S.A., já qualificado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **COMAFER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 55, da Lei 11.101/05, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir expostos:

DA OBJEÇÃO

O plano de recuperação judicial apresentado viola vários dispositivos da Lei 11.101/2005 e com viabilidade prática questionável.

Por esse motivo, pretende-se com a presente Objeção atacar os principais pontos do plano que violam a LRF.

- Das Ilegalidades Presentes no Plano de Recuperação Judicial.

Conforme dispõe o art. 53, I, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o plano de recuperação deverá conter uma discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.

Para superar a crise que atravessa, propõe realizar o pagamento da Classe III – quirografária, da seguinte forma:

- **Carência:** 18 (dezoito) meses;
- **Deságio:** 70% (setenta por cento);
- **Prazo de pagamento:** 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais;
- **Correção:** Taxa Referencial (T.R.);
- **Juros:** 2% (dois por cento) ao ano;



Além da proposta de pagamento acima, o plano traz as seguintes condições:

- PREVISÃO DE QUE O DESCUMPRIMENTO NÃO IMPLICA A DECRETAÇÃO DE QUERBRA.

A proposta apresentada prevê, ainda, que do eventual descumprimento dos termos do plano que se objetiva, não decorrerá em convalidação da recuperação judicial em falência.

Tal disposição deve ser suprimida, pois não se sustenta em face da normativa aplicável às recuperações judiciais, visto que a Lei 11.101/05, em seu artigo 61, § 1º, assim disciplina:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Vê-se que a legislação vigente comina o descumprimento do plano recuperatório com a convalidação da recuperação judicial em falência, não havendo que se falar em convocação de assembleia de credores para deliberar a respeito dos rumos de empresa que descumpra a proposta que ela mesmo apresentou, quebrando o vínculo de confiança entre si e os credores.

- CARÊNCIA

De acordo com o plano de recuperação judicial, a Empresa iniciará a quitação das dívidas com seus credores da classe III, tão somente, 18 (dezoito) meses após a homologação do Plano, sendo que tal quitação se dará no período de 84 (oitenta e quatro) meses.



Muito embora o artigo 50 da Lei de Recuperações Judiciais permita a “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” sem estabelecer um prazo máximo para a concessão de moratória às empresas recuperandas, isso não significa que seja aceitável a estipulação de carências e prazos excessivamente longos, por violação aos princípios que regem a recuperação judicial, acentuando ainda mais os prejuízos dos credores.

A previsão de um ano e meio de carência é manifestamente ilegal e, por consequência, nula, uma vez que impossibilitará ao Judiciário, após o decurso do prazo do art. 61 da LRF, convoke a recuperação em falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas, tornando tal previsão legal inócua.

Na conciliação de meios recuperatórios, dilatatórios e remissórios, deve-se observar certa equação que não imponha aos credores sacrifício superior àquele a que servirá para a preservação da empresa em recuperação.

A proposta de carência de um ano e meio configura-se onerosa para os credores, impondo-lhes um sacrifício excessivo, quando associada ao deságio previsto, sendo inclusive neste sentido a jurisprudência, tal como já se manifestou o TJ/SP no julgamento dos AI nº 0136362-29.2011.8.26.0000 e nº 0170427-50.2011.8.26.0000.

- FORMA DE PAGAMENTO

A Recuperanda propõe o pagamento do plano da seguinte forma: 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, corrigidas pela Taxa Referencial e com a incidência de 2% (dois por cento) de juros ao ano.

A forma proposta, somada à carência e ao deságio proposto, como já dito violam o princípio da razoabilidade, bem como levam a praticamente ao perdão da dívida.

Por esse motivo, tal disposição do plano é nula, pois, além de não possibilitar uma votação consciente da proposta, impede o acompanhamento do cumprimento ou descumprimento do plano.



- DESÁGIO

O plano apresentado pela recuperanda propõe deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor inscrito na lista de credores.

O deságio indicado se mostra claramente excessivo e, somado à forma de pagamento, se consubstanciando também em verdadeiro perdão da dívida.

Tal proposta demonstra, na verdade, a inviabilidade econômica da empresa e neste sentido já se manifestou o TJ/SP no julgamento do AI nº 0168318-63.2011.8.26.0000.

Deste modo, este credor posiciona-se de forma contrária à concessão do deságio no percentual desejado, bem como ao longo prazo para pagamento, que deverá observar os critérios de razoabilidade.

- QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Consta no plano que o valor a ser pago será corrigido pela Taxa Referencial e juros à taxa de 2% (dois por cento) ao ano. O plano de recuperação judicial deve ser o mais claro e objetivo possível, devendo, assim, a recuperanda observar os critérios legais para a fixação da taxa de juros anuais.

O Código Civil¹ e Código Tributário Nacional² estabelecem a taxa de juros quando não pactuada, devendo a previsão de juros e correção ser enquadrada no Plano de Recuperação Judicial, sob pena de afronta à legislação vigente.

O plano de recuperação judicial deverá trazer aos credores, com clareza, qual será o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos sujeitos durante os pagamentos, bem como respeitar o piso legal da taxa de juros³.

CONCLUSÃO:

¹ Código Civil, artigo 406.

² Código Tributário Nacional, artigo 161.

³ Neste sentido AI nº 0125856-23.2013.8.26.0000, TJ/SP, Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani



Em razão do excessivo ônus que é repassado aos credores na forma de pagamento pretendida e demais condições impostas, este credor discorda do plano apresentado.

É cediço que os aspectos da viabilidade econômica e as condições de pagamento previstas no plano serão deliberadas em assembleia-geral de credores. **Entretanto, o Juízo tem o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprove pontos que estejam em desacordo com as normas legais.**

Neste exato sentido é o posicionamento do STJ, conforme acórdãos dos REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 09/09/2014, DJE 30/09/2014, e [REsp 1388051/GO](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 10/09/2013, DJE 23/09/2013, além das decisões monocráticas nos recursos [AREsp 022011/GO](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/02/2015, Publicado em 06/02/2015, e [MC 023858/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 03/02/2015, Publicado em 05/02/2015.

PEDIDO:

Diante o exposto, aguarda-se a designação de datas da assembleia-geral de credores para fins de deliberação acerca do plano.

Contudo, **antes disso, requer que esse DD. Juízo exclua, de ofício, do plano de recuperação judicial as cláusulas ilegais nele previstas: cláusula de suspensão de demandas movidas contra os coobrigados e cláusula de liberação dos coobrigados;**

Na hipótese de Vossa Excelência assim não entender, requer, desde já, seja facultado à devedora a apresentação de plano modificativo com a exclusão das cláusulas acima apontadas, sob pena de preclusão, já que tais cláusulas ilegais deverão ser afastadas pelo Juízo no momento da concessão da Recuperação Judicial, caso o plano seja aprovado em assembleia.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 26 de maio de 2017.

WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP N° 257.198